

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Ivo José)

Dispõe sobre a responsabilidade do
fornecedor na prestação de assistência técnica
durante o prazo de garantia de bens duráveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é da responsabilidade do estabelecimento comercial no qual o consumidor tenha realizado a compra, o envio de bem durável à assistência técnica autorizada para a realização do conserto, sem ônus para o consumidor, durante o período de garantia do produto.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* os bens cujo transporte seja inviável, em razão de peso, volume ou de outras condições técnicas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor decorridos trinta dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas de bens duráveis, tais como eletrodomésticos e eletro-eletrônicos, distribuem, de forma agressiva, seus pontos de venda no território nacional, sem terem, todavia, o mesmo cuidado com a rede de



FC7FB97219

assistência técnica. Em razão dessa assimetria, em locais mais distantes dos grandes centros econômicos, a obtenção de serviços de assistência técnica tem sido um drama para o consumidor, mesmo durante o período de garantia do bem. Para obter o conserto, o consumidor se obriga a remeter o bem, por sua conta e risco, à assistência técnica autorizada, em outra localidade, sem nenhuma prioridade de atendimento e sem a possibilidade de discutir prazos e condições dos serviços.

Este é motivo pelo qual estamos propondo que a remessa do bem e a responsabilidade pelo conserto seja do estabelecimento comercial do qual o consumidor adquiriu o bem, dentro do princípio de responsabilidade solidária dos fornecedores, constante do Código de Defesa do Consumidor. Não resta dúvida que o comerciante local, que tem interesse na imagem e na qualidade dos produtos que vende, poderá obter da assistência técnica condições mais favoráveis e adequadas para o atendimento aos seus clientes.

É importante assinalar que a presente proposta não elide as disposições constantes do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, ficando, pois, resguardadas ao consumidor as opções pela substituição do produto por outro, restituição da quantia paga ou abatimento proporcional do preço. O objetivo é acrescentar uma alternativa de solução para os casos em que a assistência técnica, embora disponível, seja distante e de acesso difícil.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres Pares o devido apoio para aprovação e aperfeiçoamento do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado IVO JOSÉ



FC7FB97219